



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

FRANCISCO WILSON SANTOS FILHO

**ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR
TEMPORÁRIO NO CONTEXTO DA POLÍTICA EDUCACIONAL DO CEARÁ NO
GOVERNO CID GOMES (2007 à 2015)**

FORTALEZA – CEARÁ

2018

FRANCISCO WILSON SANTOS FILHO

ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO
NO CONTEXTO DA POLÍTICA EDUCACIONAL DO CEARÁ NO GOVERNO CID
GOMES (2007 à 2015)

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Germano Magalhães Júnior.

FORTALEZA – CEARÁ

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Estadual do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Santos Filho, Francisco Wilson .

Análise da legislação para contratação de professor temporário no contexto da política educacional do Ceará no governo Cid Gomes (2007 a 2015) [recurso eletrônico] / Francisco Wilson Santos Filho. - 2018.

1 CD-ROM: il.; 4 ¼ pol.

CD-ROM contendo o arquivo no formato PDF do trabalho acadêmico com 65 folhas, acondicionado em caixa de DVD Slim (19 x 14 cm x 7 mm).

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas, Fortaleza, 2018.

Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientação: Prof. Dr. Antonio Germano Magalhães Junior.

1. Educação . 2. Professor. 3. Professor temporário. 4. Constituição. I. Título.

FRANCISCO WILSON SANTOS FILHO

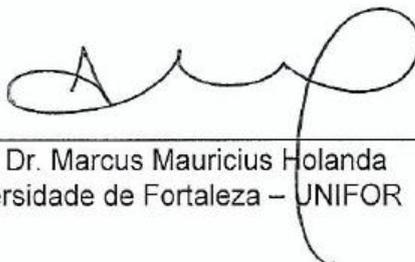
ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR
TEMPORÁRIO NO CONTEXTO DA POLÍTICA EDUCACIONAL DO CEARÁ
NO GOVERNO CID GOMES (2007 A 2015)

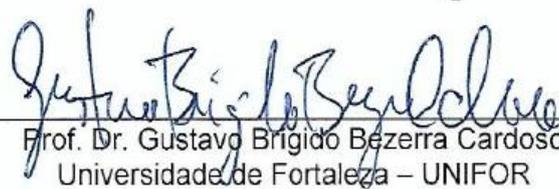
Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 31/08/2018

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Antonio Germano Magalhães Junior (Orientador)
Universidade Estadual do Ceará - UECE


Prof. Dr. Marcus Mauricius Holanda
Universidade de Fortaleza – UNIFOR


Prof. Dr. Gustavo Brígido Bezerra Cardoso
Universidade de Fortaleza – UNIFOR

Aos meus pais,

Wilson e Anita Santos pela educação, proteção e apoio que sempre me deram, principalmente nos momentos difíceis.

Aos meus professores e professoras, por me proporcionarem o conhecimento e a orientação nos caminhos corretos.

A Deus pela dádiva da vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, aos meus professores, orientadores, aqueles que torceram por mim e a Escola Superior de Magistratura do Ceará e à Universidade Estadual do Ceará, por terem me dado a oportunidade de desenvolver os meus conhecimentos que me permitiu aperfeiçoar e abrir novas portas para o meu futuro e, principalmente, agradeço aos meus pais que sempre foram exemplos firmes de persistência e de boa conduta para a minha vida.

"O **sucesso** normalmente vem para quem está ocupado demais para procurar por ele"

(Henry David Thoreau, filósofo)

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade analisar a legislação e as políticas públicas educacionais para o professor temporário no estado do Ceará, no período do governo Cid Gomes (2007 a 2015). O objetivo é demonstrar os acontecimentos que ocorreram ao longo da história da educação no Brasil, analisando a adequação das leis às realidades e necessidades dos professores temporários no estado do Ceará. A forma como os textos foram descritos busca explicar, através da pesquisa histórica, o desinteresse do Brasil sobre questões que envolvem toda a sociedade, trazendo uma visão crítica das políticas públicas em relação à educação. A linguagem, a partir de uma visão legalista, aponta as falhas políticas que giram em torno da criação de leis para os professores. Esta Dissertação não pretende ser apenas um trabalho científico, mas um relato dos acontecimentos que levam ao atual desenvolvimento do ensino público do Ceará e os problemas enfrentados por aqueles que assumem a função de educador.

Palavras-chave: Educação. Professor. Professor temporário. Constituição.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the legislation and public educational policies for the temporary teacher in the state of Ceará, during the period of government Cid Gomes (2007 to 2015). The objective is to demonstrate the events that occurred throughout the history of education in Brazil, analyzing the adequacy of the laws to the realities and needs of temporary teachers in the state of Ceará. The way the texts were described seeks to explain, through historical research, the disinterest of Brazil on issues that involve the whole of society, bringing a critical view of public policies in relation to education. Language, from a legalistic perspective, points out the political failures that revolve around the creation of laws for teachers. This dissertation is not only a scientific work, but an account of the events that lead to the current development of public education in Ceará and the problems faced by those who take on the role of educator.

Keywords: Education. Teacher. Temporary teacher. Constitution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APEOC	Associação dos Professores do Estado do Ceará
CLT	Consolidações das Leis do Trabalho
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
IDEB	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
MEC	Ministério de Educação e Cultura
SAEB	Sistema de Avaliação da Educação Básica

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	POLÍTICAS PÚBLICAS e LEGISLAÇÃO PARA PROFESSOR.....	15
2.1	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÃO PARA PROFESSORES NO BRASIL.....	17
2.2	ANÁLISE HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL REPUBLICANO.....	18
3	POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÃO PARA PROFESSOR NOS GOVERNOS CID GOMES.....	27
3.1	POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÃO DO PROFESSOR TEMPORÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ.....	31
3.2	A CONTRATAÇÃO DOS PROFESSORES TEMPORÁRIOS NOS GOVERNOS CID GOMES.....	34
4	ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PARA PROFESSOR TEMPORÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.....	39
4.1	O PROFESSOR TEMPORÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.....	42
5	CONCLUSÃO.....	49
	REFERÊNCIAS.....	51
	ANEXO.....	54
	ANEXO A – LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 24 DE JULHO DE 2000.....	55

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira, com o passar dos anos, vem compreendendo importância das políticas públicas, para tanto, entende a necessidade da criação de leis bem elaboradas, que garantam a efetividade dos seus direitos e do bem estar social que afetam o desenvolvimento nacional.

Diante dessa nova concepção do amadurecimento social, a sociedade busca a melhoria na prestação dos serviços essenciais, como a educação, para garantir o crescimento da nação. Nesse contexto, o professor aparece como ferramenta principal no combate aos problemas que afligem a juventude e a sociedade em geral, pois é o responsável por instruir e facilitar o aprendizado, orientando as novas gerações para o caminho do progresso, evitando, assim, a propagação da violência entre os jovens, as dificuldades para adentrar ao mundo trabalho, garantindo a inserção desses jovens no meio social.

O drama da juventude perdida possui duas faces. De um lado a perda de vidas humanas e do outro lado a falta de oportunidades educacionais e laborais que condenam os jovens a uma vida de restrição material e de anomia social, que terminam por impulsionar a criminalidade violenta.” (IPEA,2017, p. 26)

Pode-se dizer que esses jovens, carecem de um espelho social, alguém para estimulá-los a buscar o crescimento, por meio dos estudos e da leitura, pois os heróis que a sociedade e a mídia lhes dão demonstram, cada vez mais, que o estudo e a educação são atividades dispensáveis, que não vão lhes proporcionar o prazer imediato, tão desejado por eles.

Nesse aspecto, trazemos aqui a figura do professor, que vem sendo fragilizada com o passar dos tempos, considerada, por muitos, como motivo de vergonha, por não ter mais o seu espaço na sociedade e por ter sua função social, muitas vezes, desvirtuada pelos órgãos públicos.

A profissão de professor, em todo o país, vem enfrentando graves problemas, não só de reconhecimento como já dito, mas também de falta de estrutura e condições básicas para viabilização do seu mister.

No estado do Ceará, assim como no Brasil, a preocupação com as condições de trabalho do professor passa a ser de natureza essencial, dada a tamanha importância que esses profissionais representam para o desenvolvimento da sociedade. A necessidade de implantação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento da categoria, além de leis, que viabilizem a atuação com foco na aprendizagem e no desenvolvimento humano das novas

gerações, torna-se uma pauta urgente para qualquer administração pública que pretenda ver resultados positivos no futuro próximo.

O presente trabalho busca direcionar sua atenção para o desenvolvimento das políticas educacionais e legislativas do estado do Ceará, voltadas para professores, procurando direcionar a atenção para os aspectos que conduzem as garantias constitucionais para que essa categoria possa desenvolver seu trabalho em conformidade com as necessidades exigidas pelo cargo. Assim, surgem os questionamentos: 1) Como o estado do Ceará está gerenciando as ações de contratação de professores, através de suas políticas públicas? 2) A legislação pertinente à contratação de professores temporários vem sendo aplicada em conformidade com a legalidade?

Vários aspectos que envolvem o problema da educação no país poderiam ser enumerados aqui, porém, o presente estudo irá se concentrar nas políticas públicas e nas questões legislativas que envolvem o trabalho do professor temporário do estado do Ceará, já que esses profissionais representam uma parte importante da base para o funcionamento das escolas públicas do estado.

A metodologia utilizada na dissertação se caracteriza como um estudo descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica com a utilização de livros, revistas, publicações especializadas, artigos e dados oficiais publicados na internet. A pesquisa será utilizada de forma pura, à medida que terá como fim a ampliação dos conhecimentos feitos através de uma abordagem qualitativa, se aprofundando na compreensão das ações humanas, procurando descrever, explicar e qualificar o fenômeno estudado.

No segundo capítulo será feito um resgate histórico das políticas públicas de educação, observando as leis que garantiram o seu desenvolvimento, analisando as constituições e a legislação relacionada à educação, seu desenvolvimento a partir do período republicano da história do Brasil e seus efeitos nos dias atuais, abordando as questões que envolvem a formação do professor, ao longo desse período e o desenvolvimento da categoria, destacando, principalmente, a falta de leis de incentivo ao desenvolvimento profissional e econômico dos professores, gerando uma desvalorização e um afastamento dos bons profissionais da função de educador.

No terceiro capítulo, trata-se das políticas educacionais desenvolvidas no estado do Ceará durante os governos Cid Gomes, para a contratação dos professores temporários, observando a legislação pertinente e sua conformidade com a aplicação no caso concreto.

No quarto capítulo, procura-se analisar a legislação que trata dos professores temporários, e a legalidade em relação à constitucionalidade do dispositivo que permite esse tipo de trabalho, verificando o caráter de excepcionalidade dessas contratações.

O objetivo deste trabalho é analisar a adequação das leis às realidades e necessidades dos professores temporários, verificando a legalidade da contratação desses profissionais da educação.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS e LEGISLAÇÃO PARA PROFESSOR

Para que se possa entender como as políticas públicas de educação se desenvolveram até o momento atual, é necessário que se faça um resgate histórico das origens da legislação da educação brasileira, a partir do início da república, quando a primeira Constituição Republicana começa a tratar do assunto.

Durante os séculos XVIII e XIX, observa-se que o estado tinha a função primordial de garantia das liberdades individuais, pautando-se nas teorias liberais, o estado moderno surgiu como elemento principal de garantia das fronteiras nacionais e da propriedade privada.

Junto com os estados modernos surgiam as constituições, que traziam em seu corpo, os direitos de primeira geração, que tratavam de direitos civis e políticos dos indivíduos, expressados através da primeira palavra do lema da revolução, nos dizeres do mestre Paulo Bonavides, expressavam á busca pelos princípios impostos pela revolução Francesa, demonstrados em seu lema “Liberdade, igualdade e fraternidade”:

“Em rigor, o lema revolucionário do século XVIII, esculpido pelo gênio político francês, exprimiu em três princípios cardeais todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando até mesmo a sequência histórica de sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e fraternidade.”

[...]

“Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.” (BONAVIDES, 2005,p.563 e 564).

Com o passar do tempo, novos direitos fundamentais foram se incorporando às constituições e os estados foram se obrigando a dispor de recursos para garantir, ou ao menos, buscar garantir esses direitos, como resposta às solicitações da sociedade.

A partir do século XX, surgiram os direitos fundamentais de segunda geração, que traziam em seu bojo, os direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos, ou seja, enquanto os direitos de primeira geração tratavam das liberdades individuais e dos direitos de participação política, os direitos de segunda geração traziam uma preocupação com a coletividade, fazendo surgir um Estado social, como ensina Paulo Bonavides:

“Os direitos da segunda geração merecem um exame mais amplo. Dominam o século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão

antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.” (BONAVIDES, 2005,p. 564).

Diante do surgimento desse Estado social, durante o século XX, percebe-se que a função do estado agora não mais se restringia a proteção das fronteiras e a manutenção da liberdade, da prática da vida civil e da participação política, mas também era necessário que esse mesmo estado garantisse direitos sociais para coletividade, fazendo surgir uma nova categoria de direitos fundamentais: as garantias institucionais.

Nesse contexto, pode-se dizer, que as políticas públicas surgem como um importante elemento para a realização de demandas da sociedade civil organizada, e de grupos organizados dessa própria sociedade, como uma categoria profissional, a exemplo dos professores.

“(…) Políticas Públicas são um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade (...).”

Dito de outra maneira, as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade. Ou seja, o bem-estar da sociedade é sempre definido pelo governo e não pela sociedade. Isto ocorre porque a sociedade não consegue se expressar de forma integral. Ela faz solicitações (pedidos ou demandas) para os seus representantes (deputados, senadores e vereadores) e estes mobilizam os membros do Poder Executivo, que também foram eleitos (tais como prefeitos, governadores e inclusive o próprio Presidente da República) para que atendam as demandas da população.” (Políticas Públicas: conceitos e práticas, p.5 e 6).

Com relação às políticas públicas para professores, pode-se dizer que são um conjunto de ações, medidas, metas, necessárias a garantia das necessidades da classe, visando dar não só condições dignas de trabalho, mas também a garantia do bem estar social daquele grupo. Dessa forma, pode-se enumerar como políticas públicas para professores, as legislações criadas ao longo dos anos, que pretenderam garantir a qualidade do trabalho, a exemplo da Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei nº 9394/96 – LDB), que traz em seu conteúdo uma preocupação com as garantias legais da categoria e, principalmente, a preocupação com a formação continuada dos professores, além de programas que garantem a viabilidade do ensino, através dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN’s).

2.1 DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÃO PARA PROFESSORES NO BRASIL

Quando se fala em políticas públicas, em relação ao professor no Brasil, e especialmente no estado do Ceará, é necessário que se faça uma rápida verificação das legislações e dos programas que foram implantados, desde o período Imperial da história do Brasil, para que se possa entender o desenvolvimento dessas políticas e sua relação com as necessidades educacionais que se apresentaram ao longo dos anos.

Na realidade, as discussões em relação às questões educacionais, por parte dos políticos, só começou a tomar corpo após a proclamação da Lei do Ventre Livre, em 1871, momento esse em que a preocupação com as crianças, especialmente, àquelas nascidas de escravos, tomava parte das ideias liberais que se solidificavam naquela época, trazendo à tona, a necessidade de educação para as mulheres como forma de superar o analfabetismo.

Até o final do período imperial não veríamos grandes avanços em relação à educação e ao trabalho do professor. O pouco número de escolas e a educação aplicada de maneiras não escolar para as classes mais abastadas, onde as crianças eram educadas em casa, por professores particulares, a não aceitação das mulheres nas Escolas Normais, a escravidão e outros problemas ligados à situação social do País, faziam com que a grande maioria das pessoas não tivesse acesso aos estudos, transformando o Brasil em uma nação de analfabetos (Bastos, *apud*, Perin; Genta, 2009).

A verdadeira propagação das escolas como estabelecimentos necessários ao desenvolvimento da educação e a prática do ensino ocorre somente após a proclamação da República, quando entra em vigor a primeira Constituição Republicana, que vigorou de 1891 até 1930. Nesse período desenvolveu-se a profissionalização dos professores, que apesar de ainda passarem pelas mesmas discussões da época do império, sobre os conteúdos pedagógicos que deveriam ser ensinado nas escolas e os conhecimentos necessários à formação do professor, esses viram a organização de uma estrutura estatal de controle sobre o funcionamento das escolas.

Na República, a escola toma a responsabilidade de propagar a ordem e a disciplina para a nação nos moldes do modelo positivista, que influenciava o governo republicano naquela época. Para isso era dada uma atenção especial aos prédios construídos para o funcionamento das escolas, como cita Carvalho *apud*, Perin; Genta, (2009):

Outra característica própria do sistema público de ensino do período republicano pode ser identificada em seus aspectos materiais e a Escola Normal não escapou a

isso. O edifício, em primeiro lugar, passou a ser construído especialmente para a escola e possuía uma arquitetura que seguia os princípios recomendados de higiene: as salas de aula deveriam dispor de boa circulação de ar, de iluminação suficiente para os estudos e mobiliário adequado ao físico dos alunos. Além disso, o exterior dos prédios construídos durante a Primeira República era monumental para os padrões da época: tratava-se de edifícios que se destacavam do entorno, para tornar visível para a população a importância da escola para a nação. (CARVALHO, *apud*, PERIN; GENTA, 2009, p.32)

Outro destaque que se deve dar é para a formação dos profissionais que compunham os quadros das Escolas Normais, formado por pessoas de “notório saber”, muitas vezes com diploma universitário das mais diversas áreas, em especial nas carreiras de Medicina e Direito, o que demonstra que esses profissionais eram escolhidos entre aqueles cidadãos de prestígio no meio social (CARVALHO, *apud*, PERIN; GENTA, 2009).

2.2 ANÁLISE HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL REPUBLICANO

Em 1891, foi promulgada a primeira Constituição republicana, que não se pronunciou sobre a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino, dando liberdade aos estados para legislar sobre questões de educação, já que o artigo 34 da Constituição dava a competência privativa à União legislar sobre o ensino superior, deixando a cargo dos estados, legislar sobre a Educação Básica. Já a constituição dos estados, ao contrário da Constituição Federal de 1891, incluiu em seus textos, a questão da obrigatoriedade e da gratuidade, a exemplo do Ceará, que nos artigos 95/1891 e 132/1892, consagrou os referidos assuntos na sua constituição.

A ideologia liberal dominante na época pregava que os estudos eram a solução para os problemas sociais, porém, os constituintes não implementaram a educação para a maioria da população, que era composta por negros e pobres. Nesse contexto, as propostas que mais ganharam força foram aquelas que mostravam a educação de base como solucionadora dos problemas do país. O regime republicano utilizava o nacionalismo exacerbado como forma de inserir a população num espírito cívico, e nessa visão a escola servia como agente moralizador da nação, eliminando o analfabetismo, assimilando os estrangeiros e inserindo-os numa ideologia nacionalista dominada por uma elite que demarcava a hierarquia e lugar de cada grupo no contexto social.

Nessa visão do estado laico, a escola substituiu a moral religiosa pelo civismo, onde várias outras atividades que iam além da sala de aula foram desenvolvidas, a exemplo

das festas e desfiles cívicos, celebração dos símbolos da pátria e várias outras situações que demonstravam qual seria a função da escola republicana.

Várias reformas foram feitas nas primeiras décadas do século XX, mas poucas mudanças ocorreram na escola pública. Porém, a situação fez surgir várias opiniões a cerca do modelo de escola que estava sendo criada para o país, muitas delas apoiando novos modelos de currículos com métodos diferenciados para o ensino, mas que logo eram reprimidos pelo governo republicano (Vidal, 2005).

Durante toda a República Velha, a função do professor estava ligada diretamente aos interesses do país, servindo como disciplinador e orientador da moralidade e da ordem cívica, o que lhe gerava certo respeito social, porém, com pouca autonomia, já que tinha que seguir um modelo pré-ordenado de educação elitista, que não permitia aos mestres desviar-se do foco do civismo positivista da época.

A partir da proclamação da República percebeu-se, então, que o professor assume uma função de implantar, nas mentes da população brasileira, o pensamento dominante das elites que governavam o país, assumindo, assim, um papel importante na formação da sociedade subordinada ao liberalismo positivista que dominava o mundo ocidental.

Com a Revolução de 30, veio o fim da República Velha e da política do Café-com-Leite. Assumiu a presidência da república o gaúcho Getúlio Vargas, que manteve um governo provisório de 1930 até 1934. Quando pressionado pela população, em especial os paulistas, que exigiam a elaboração de uma nova constituição, o presidente resolve convocar a constituinte para elaborar uma constituição, que deu início ao chamado governo Constitucional de Vargas, em julho de 1934. Com a nova constituição, muitas mudanças ocorreram no cenário nacional, especialmente em relação à educação, já que essa era a primeira constituição brasileira que possuía um capítulo inteiramente voltado à educação e cultura.

A Constituição de 1934 trouxe, então, uma nova visão para a educação nacional instituindo um projeto nacional de educação, além de estabelecer que o governo federal tivesse a obrigação de traçar as diretrizes para essa educação. Dessa forma, buscou-se dar suporte legislativo à implantação de um estado difusor da educação em todos os seus níveis e garantidor da proteção dos jovens através deste mesmo plano educacional, como cita a professora Gina Vidal (2005):

Com a Constituição de 1934, art. 5º - XIV, o Governo federal assumiu a tarefa de traçar as diretrizes da educação nacional e incorporou a idéia de um projeto de educação nacional. Persistiu a competência concorrente entre a União e os estados

na difusão da instrução pública em todos os seus graus. Também, no título que trata a ordem econômica e social, foi inserido o art. 138, alíneas “b” e “e”, que determinam a incumbência do Estado em estimular a educação eugênica e a proteção da juventude contra toda forma de exploração e abandono físico, moral e intelectual. (VIDAL,2005,p.67)

Com a Constituição de 1934, a educação passa a ser um direito de todos, inclusive dos estrangeiros domiciliados no País, visando um desenvolvimento moral e econômico da nação, como é possível verificar no artigo 149:

“A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana”.

Nesses termos, verifica-se uma considerável melhora, no sentido de se garantir os meios legais que pudessem trazer ao País, o desenvolvimento de uma educação que garantisse os preceitos básicos para o desenvolvimento nacional, não só em questões morais, mas também em relação ao crescimento econômico, já que o Brasil passava por um período de industrialização e necessitava de pessoas preparadas para o trabalho em todos os seus níveis.

Para a carreira do magistério, a Constituição de 1934 também trouxe significativas mudanças, limitando a quantidade de matrículas à capacidade de ensino do estabelecimento, reconhecendo apenas os estabelecimentos de ensino particulares que garantissem a estabilidade e remunerassem de maneira condigna os seus professores, garantindo a liberdade de cátedra, estabelecendo regras para o ingresso na profissão e exigindo mais dos estabelecimentos particulares de ensino, nos termos do art. 150, 155 e 158:

Art 150 - Compete à União:

[...]

e) exercer ação supletiva, onde se faça necessária, por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.

Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º , nº XIV, e 39, nº 8, letras a e e , só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

[...]

e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso;

f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

[...]

Art 155 - É garantida a liberdade de cátedra.

[...]

Art 158 - É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1º - Podem, todavia, ser contratados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros.

§ 2º - Aos professores nomeados por concurso para os institutos oficiais cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuízo do disposto no Título VII. Em casos de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regência de outra, em que se mostre habilitado.

Além de todas as demonstrações sobre o desenvolvimento da legislação e educação implantada pela Constituição de 1934, pode-se, ainda, citar o art. 156 da referida constituição, que determinava os percentuais a serem aplicados na educação pelos entes da federação, demonstrando, assim, uma preocupação contínua com a aplicação do ensino em todo o país, apesar de se notar certo interesse em favorecer o ensino privado, principalmente com a isenção de tributos dada pelo art. 154, dizendo que “Os estabelecimentos particulares de educação, gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo”, que logo depois será plenamente demonstrado pela Constituição de 1937, no governo do Estado Novo, também conhecido como ditadura de Vargas.

Em 1937, em meio a uma série de mudanças que estavam ocorrendo no Brasil e no mundo, Vargas instala uma ditadura no País, outorgando uma nova Constituição e centralizando todos os poderes em suas mãos e ampliando a competência da União em relação à educação, ficando, porém, o dever de ensinar para o Estado de forma principal, na falta da educação promovida pela família ou de forma subsidiária, na falta desta. Verifica-se, dessa forma, uma intenção do Estado em ampliar a possibilidade da educação para as mãos dos estabelecimentos particulares.

Nos termos do artigo 125 da Constituição de 1937, o dever de educar será uma obrigação primeiramente da família e ao Estado dá-se a obrigação subsidiária de suprir as lacunas deixadas pela educação em instituições de ensino particular, como se pode verificar no texto do referido artigo ao dizer que, “A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular”.

Conforme demonstrado anteriormente, fica claro que a intenção do governo do Estado Novo, era tirar a responsabilidade exclusiva de educar do Estado, abrindo espaço para

a atuação dos estabelecimentos privados. Além disso, a educação gratuita fornecida pelo governo só se daria mediante a comprovação de escassez de recursos, ou seja, mediante a comprovação de pobreza nos termos do artigo 129 da Constituição de 1937, que dizia:

Art 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

Verifica-se ainda que, aqueles que não comprovassem a condição de pobreza teriam que contribuir com um pequeno valor para a manutenção da escola, como se verifica nos termos do artigo 130 da Carta Constitucional de 1937:

Art 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar. (BRASIL,1937)

Isto dificultava não só a propagação da educação pelo país, mas também criava uma geração de excluídos, além de segregar as classes sociais deixando claro que uns podiam pagar e por isso teriam uma educação fornecida pelas instituições particulares, enquanto outros não podiam pagar e estariam subordinados à condição complementar do Estado em relação ao ensino privado.

Talvez esse momento da história do Brasil tenha trazido à tona a situação que até os dias de hoje verifica-se em relação à disparidade entre o ensino público e o privado. A partir do momento em que os estabelecimentos de ensino particulares passam a ser a principal opção para a aplicação da educação das classes mais privilegiadas do país, aqueles que estão à margem da pobreza ficam submetidos a um ensino de recursos mais escassos, com poucas escolas, e um crescimento na disputa para a ocupação dessas cadeiras escolares, onde nem todos serão contemplados, gerando, assim, uma massa de excluídos e um grande contraste entre o ensino público e privado.

Pode-se observar, que durante o governo de Getúlio Vargas, a distância entre o ensino das elites e das classes trabalhadoras se solidificou, pois no campo educacional seu governo priorizou o ensino profissionalizante para as camadas operárias, onde os professores eram apenas conhecedores das necessidades básicas para aplicação na indústria da época, enquanto as elites eram preparadas em escolas com professores com alto nível de conhecimento que garantiam o aprendizado necessário aos filhos dos donos dos meios de

produção (Vidal, 2005), para que continuassem no comando das classes menos favorecidas, demonstrando qual era o seu interesse com a educação pública daquele período.

Em 1945, com o final do Governo Ditatorial de Vargas, é eleito para a presidência da república o Marechal Eurico Gaspar Dutra, que pretendia uma reabertura política reinstalando a assembleia constituinte, que em 1946 promulgou uma nova carta constitucional, trazendo de volta os princípios liberais e democráticos.

Dessa forma, a Constituição de 1946 trouxe algumas mudanças em relação à educação, como o ensino primário obrigatório e gratuito para todos, nos termos do artigo 168 que dizia:

Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII - é garantida a liberdade de cátedra. (BRASIL,1946)

Note-se que os incisos que III e IV continuam fazendo da educação uma obrigação para as indústrias, que logicamente proporcionavam para esses trabalhadores um ensino direcionado as classes operárias e menos favorecidas, o que vem se perpetuando até os dias atuais.

Em relação aos professores, o artigo 168 da Constituição de 1946, em seu inciso VI, traz a obrigação do concurso de provas e títulos para o provimento do cargo de professor do ensino secundário, garantindo-lhes a vitaliciedade do cargo. Contudo, no ensino primário permanecia a situação dos professores que não possuíam a formação adequada para lecionar.

Apesar do discurso democrático de que a educação era a premissa para o desenvolvimento do país e a crescente oferta do ensino primário público, entre os anos 1940 a 1960, a União continuava mantendo caráter subsidiário aos Estados, Distrito Federal e Municípios, dando apoio ao ensino privado. Além disso, na zona rural, as escolas sobreviviam em condições precárias e os professores eram indicados por políticos locais, favorecendo ainda uma política clientelista que dominava o ambiente escolar, fazendo da profissão de

professor um cabide de empregos em troca de votos e outros interesses, como cita a professora Gina Vidal (2005):

Na zona rural, a realidade era bem distinta. Os prédios das escolas primárias rurais, feitos com a ajuda financeira da União, obedeciam os critérios políticos quanto a localização e indicação dos professores. Não havia fiscalização, nem assistência da União quando da construção, sendo empregado material de segunda classe que logo desmoronava. Também inexistia verba de expediente. Assim era da competência da professora, já mal remunerada, toda a despesa com água, luz, giz, papel, pena...Algumas escolas de pequenas cidades do estado do Ceará localizavam-se na própria residência da professora, que improvisava bancos, tamboretas e caixotes, como assentos, e tábuas sobre tijolos, como mesas. (VIDAL,2005,p.79)

De 1946 até o ano de 1964, quando foi implantado o Regime Militar e as liberdades individuais foram suprimidas, a situação da educação e dos professores pouco se modificou, sofrendo um golpe maior ainda com a promulgação da Constituição de 1967 e o Ato Institucional nº 5, decretado, em 1968, fechando o Congresso Nacional e concentrando todos os poderes na mão do Executivo, que agiu com truculência contra aqueles que se colocavam a favor da liberdade de expressão e da autonomia da educação.

Durante o período do Regime Militar tivemos cinco presidentes militares, respectivamente: Castelo Branco (1964 – 1967), Costa e Silva (1967 – 1969), Garrastazu Médici (1969 – 1974), Ernesto Geisel (1974 – 1979) e João Baptista Figueiredo (1979 – 1985). A política implantada por esses presidentes estava ligada aos preceitos americanos de combate ao comunismo e domínio do capitalismo, a exemplo do que foi feito em grande parte nos países da América Latina, onde se instalaram regimes militares com intenção de combater o avanço do comunismo e das doutrinas socialistas neste continente.

Em meio a todos esses acontecimentos, a educação no período do Regime Militar procurou articular o ensino médio com o ensino superior, valorizando a educação profissional já no ensino médio, com intenção de atender à demanda do crescimento econômico gerado, principalmente, pelo chamado “Milagre Econômico” ocorrido durante o governo do presidente Médici, quando houve um grande crescimento do PIB brasileiro. Sabe-se que, na verdade, esse “Milagre Econômico” não trouxe tantos despojos assim para o país, já que a dívida externa aumentou, tornando o crescimento menor que o apresentado.

Nesse contexto, a educação aparecia como direito de todos e um dever do Estado, como observamos na Emenda Constitucional nº 1 de 17 de Outubro de 1969:

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos.

§ 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III - o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV - o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará;

V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VI - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial; e

VII - a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154.

§ 4º - Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 24, de 1983).

Porém, poucos desses princípios foram realmente colocados em prática. Os desvios de verba para setores privados (Vidal, 2009) acabaram por prejudicar o desenvolvimento da educação e os profissionais continuaram presos a situações precárias de trabalho.

Em 1978, as crises econômicas, especialmente do petróleo, e os movimentos grevistas acabaram aumentando as insatisfações com os governos militares. O então presidente Geisel começou um processo de abertura a redemocratização, que seria continuado por seu sucessor, João Figueiredo. Este último reestabeleceu o pluripartidarismo, culminando com o movimento das “Diretas Já”, que reivindicava eleições diretas para presidente.

Assim, em 1984, apesar da derrota do movimento das diretas, foi eleito indiretamente o primeiro presidente civil, Tancredo Neves, que morreu antes de assumir a presidência, deixando em seu lugar seu vice José Sarney, que teria durante o período de seu governo a promulgação da Constituição democrática de 1988, vigente até os dias atuais.

A Constituição de 1988 trouxe uma série de inovações em relação às leis educacionais e aos profissionais da educação, a exemplo dos princípios elencados no artigo 206:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

No entanto, conforme o que se vê no inciso V, do referido artigo, pode-se perceber que muito ainda está por ser feito, já que os princípios constitucionais, principalmente no que tange à valorização dos profissionais e seu ingresso por meio de concurso público de provas e títulos não têm sido levados a sério, pois boa parte dos professores de escolas públicas do país não são concursados, atuam como substitutos e não têm seus direitos trabalhistas garantidos.

Diante de todos esses acontecimentos da história do país, não é de se espantar que, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, com a redemocratização e o retorno dos princípios de liberdade e democracia, a questão da educação no Brasil ainda esteja longe de ser solucionada, pois ao se fazer o resgate histórico de nossas constituições pode-se perceber que pouca ou nenhuma atenção se deu à questão da educação, que na realidade foi introduzida de forma paliativa na nossa legislação e sem nenhuma orientação na questão da manutenção do trabalho do professor, as políticas públicas relativas a essa categoria profissional, também se mostram reprimidas, visto que estão reduzidas, em sua maioria, a legislações que, muitas vezes, não são favoráveis a categoria ou postas em prática em sua integralidade.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÃO PARA PROFESSOR NOS GOVERNOS CID GOMES

A partir de 2007, assumiu o governo do estado do Ceará, o governador Cid Ferreira Gomes, trazendo consigo a proposta de valorização dos trabalhadores em educação (como eram chamados os professores em seu plano de diretrizes governamentais), a expansão do ensino básico, e crescimento dos índices de qualidade na educação do estado.

Em seu primeiro mandato (2007 á 2010), o governador por meio do que expunha em suas DIRETRIZES PARA O PLANO DE GOVERNO DA COLIGAÇÃO CEARÁ VOTA PRA CRESCER, se comprometia a fazer a revisão do plano de cargos e carreiras e remuneração dos trabalhadores em educação, implementar reajustes superiores a inflação, garantir a formação dos professores por meio das universidades públicas, além estabelecer uma política de desenvolvimento profissional.

- Deflagrar o processo de revisão do plano de cargos, carreira e remuneração dos trabalhadores em educação;
- Implementar reajustes superiores à inflação e de forma diferenciada para a categoria do magistério estadual;
- Garantir a participação das universidades públicas na formação de professores para a educação básica, articulando cursos com as necessidades e prioridades do ensino público no Estado;
- Estabelecer, como um dos eixos da gestão, uma política de desenvolvimento profissional que contemple programas de formação inicial e continuada com o sistema de acompanhamento, suporte pedagógico e avaliação centrada no trabalho docente, tendo como referência o projeto político pedagógico comprometido com a qualidade, a efetiva aprendizagem e a cidadania.

Em seu segundo mandato (2011 á 2014), o governador Cid Gomes, seguindo as DIRETRIZES PARA O PLANO DE GOVERNO DA COLIGAÇÃO POR UM CEARÁ MELHOR PARA TODOS, compromete-se a fortalecer as equipes pedagógicas e da gestão escolar, ampliando o numero de professores coordenadores de área (PCAs), implantando o programa “Professor diretor de turma”, criando incentivos a professores e alunos, por meio do “Prêmio Aprender pra Valer”, além de um décimo quarto salário, para os professores que batessem suas metas específicas de aprendizagem dos alunos.

Essas políticas públicas, de valorização dos profissionais da educação e as melhorias nas condições de trabalho do professor foram ocorrendo ao longo dos anos, especialmente, com a promulgação da Lei 9394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que tem como princípios orientadores a gestão democrática, a inclusão social, o respeito às diversidades e o desenvolvimento profissional dos professores.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/95), em seu artigo 67, discorre sobre a valorização dos profissionais da educação e lhes garante, por meio de seus estatutos e planos de carreira, ingresso na profissão do magistério exclusivamente por meio de concurso público de provas e títulos, aperfeiçoamento continuado e remunerado, piso salarial, progressão funcional baseada na titulação e, principalmente, a garantia de condições adequadas de trabalho:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006).

Essas conquistas são de grande importância para a efetiva concretização de direitos que podem garantir aos professores melhores condições de trabalho e, conseqüentemente, uma atuação mais efetiva na tão sonhada transformação educacional da qual o Brasil tanto necessita para a sua melhoria social e econômica.

Porém, essas melhorias não alcançaram o trabalho dos professores temporários, pois a legislação não é usada de forma equitativa para as duas categorias de professores, concursados e temporários, visto que os professores temporários não possuem direito à progressão funcional baseada em titulação, ou qualquer outra proteção trabalhista, como Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada, garantia de não ser demitido sem justa causa, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ou qualquer outro direito pertinente aos trabalhadores brasileiros.

Esse fenômeno não é exclusivo do Brasil, visto que durante o século XXI, na América Latina, houve uma democratização do acesso à escola pelos alunos e comunidade, através da descentralização da administração escolar, com maior autonomia para gestores e os

professores, na aplicação de conteúdos didáticos, visando á expansão da educação básica para todos, porém essa expansão trouxe consigo, uma restrição de recursos, que afetou a remuneração e as condições de trabalho dos professores, como relata Oliveira (2007):

As políticas educacionais, no continente latino-americano, tiveram, nas últimas décadas, o objetivo de expansão da escolarização básica. Essas políticas revelaram um movimento contraditório, uma vez que democratizaram o acesso à escola ao custo da massificação do ensino. Algumas pesquisas realizadas na Região têm demonstrado que a incorporação de novos setores sociais à educação, em um contexto de restrição de recursos, trouxe profundas conseqüências no desenvolvimento posterior dos sistemas educativos, com efeitos diretos sobre as condições de trabalho e as remunerações dos professores (OLIVEIRA, 2007).

No Ceará não foi diferente, as políticas de expansão da escolarização básica levou a uma restrição de recursos, que acarretaram a precarização do trabalho do professor, que por falta de mão de obra para cobrir a demanda, se utilizou do trabalho dos professores temporários como meio de suprir a falta de professores concursados em sala de aula.

As reformas educacionais que na última década foram implantadas na maioria dos países latino-americanos foram marcadas pela descentralização administrativa, financeira e pedagógica, atribuindo maior autonomia aos estabelecimentos escolares. Tal descentralização veio acompanhada de processos de padronização de procedimentos administrativos e pedagógicos, como meios de garantir o rebaixamento dos custos da expansão do atendimento e redefinir gastos, sem, contudo, abrir mão do controle central das políticas. (OLIVEIRA, 2007)

Durante o governo Cid Gomes, os professores temporários foram contratados por meio de chamada pública e posteriormente, em 2012, houve uma seleção pública simplificada para cadastro de reserva, pleiteando já, a possível necessidade de substituição de professores que, por alguma das razões elencadas no artigo 3º da Lei Complementar nº 22 de 24.07.00, não pudessem permanecer na com sua vaga.

Mesmo em realidades nacionais marcadas pela mudança radical nas orientações de governo, observa-se um forte acento às políticas de caráter temporário, compensatórias, destinadas, portanto, aos grupos mais vulneráveis socialmente, em detrimento daquelas regulares, orientadas por princípios universais e de caráter estável (Salama & Valier, 1997). Programas como o Bolsa-Escola (Brasil, México, Argentina) e as políticas de cotas nas universidades públicas (Brasil) são alguns desses exemplos. (OLIVEIRA, 2007).

Apesar de não ser o nosso foco nesse trabalho é necessário se fazer uma ressalva sobre o vínculo entre o desempenho dos alunos com as condições de trabalho dos professores, destacando-se, principalmente o fator da estabilidade, que em comparação a rede particular, se torna o principal atrativo (Costa, Arraes e Guimarães, 2015) para que bons professores queiram participar da rede pública de ensino, já que os salários são relativamente melhores no

ensino privado, nesse sentido, os professores temporários acabam tendo seu trabalho precarizado em duas vias, já que se submetem aos baixos salários da rede pública e não possuem qualquer estabilidade em relação ao seu emprego.

Não queremos aqui dizer que os professores temporários, são menos qualificados que os professores concursados, porém, fica claro que, com o tempo ocorre uma seleção natural dos docentes que iram se submeter a esse tipo de contrato de trabalho, pois a tendência é que os melhores recebam melhores propostas de trabalho na rede particular, ou migrem para outras áreas profissionais, que lhes garantam melhores condições de trabalho, causando uma constante descontinuidade no processo de ensino/aprendizagem, ficando submetidos aos contratos temporários, somente aqueles que apresentam um desempenho mais baixo ou que não conseguem melhores oportunidades, o que se reflete na aprendizagem e no desempenho dos alunos.

Embora a condição de estabilidade no emprego seja adquirida apenas no setor público mediante realização de concurso, ela gera várias consequências nas relações entre a escola pública e seus docentes, podendo influenciar indiretamente a qualidade do ensino público brasileiro. De uma forma geral, a estabilidade gera um benefício não pecuniário que é um fator motivador ao ingresso no setor público. A falta de estabilidade, por um lado, pode contribuir para elevar a competitividade entre os professores dessas escolas, bem como, diminuir o custo de oportunidade de um profissional vir a ser um docente. (COSTA,et.al,2015, p. 261-298)

Diante da situação já demonstrada, sobre as possíveis relações entre o desempenho dos alunos e as condições salariais e de trabalho dos professores, ainda destacamos um agravante, perceptível, principalmente nas regiões norte e nordeste, onde o grande número de professores que trabalham na rede pública de ensino que não possuem curso superior são professores temporários, ultrapassando um limite de 50% de professores estatutários, onde se pode observar na tabela:

Tabela 1 - professores que trabalham na rede pública de ensino que não possuem curso superior

Nível de Escolaridade	Norte		Nordeste		Sudeste		Sul		Centro-Oeste	
	Estatutário	Não Estatutário	Estatutário	Não Estatutário						
Ensino Médio ou Menos	14%	20%	14%	26%	8%	11%	8%	11%	3%	7%
Ensino Superior — Pedagogia	47%	38%	51%	38%	51%	52%	54%	54%	65%	57%
Ensino Superior — Matemática	4%	3%	5%	4%	4%	3%	4%	3%	6%	3%
Ensino Superior — Letras	6%	5%	10%	8%	10%	7%	11%	4%	10%	7%
Ensino Superior — Outros	27%	17%	20%	15%	26%	21%	22%	13%	17%	11%

Fonte: Elaboração dos autores a partir dos dados do Prova Brasil, 2011.

Pode-se concluir da tabela, conforme o entendimento de Costa, Arraes e Guimarães:

A relação entre escolaridade e situação trabalhista dos professores nas escolas públicas brasileiras é descrita na Tabela 4, a qual mostra que as maiores taxas daqueles sem nível superior, sejam estatutários ou não, encontram-se nas regiões menos desenvolvidas (Norte e Nordeste). Realce-se que as taxas desses professores não estatutários do Nordeste é quase dez vezes à correspondente do Centro-Oeste e mais de duas vezes às das regiões Sul e Sudeste. Em todas as regiões, as proporções de professores sem nível superior e não estatutários excedem em pelo menos 50% às de estatutários. (COSTA, et.al, 2015, p. 261-298)

É possível perceber, que a partir dos anos 90 (Andrade, p. 52, 2002), houve um crescimento nas pesquisas que tratavam do trabalho do professor, no entanto, percebe-se em pesquisa bibliográfica, que a problemática abordada gira em torno da qualificação, das competências e das relações de emprego, como tema principal, preocupando-se geralmente com a formação do professor, porém, pouco se fala sobre a realidade do trabalho dos professores em sala de aula, deixando de relatar, muitas vezes, de forma fidedigna, às condições laborais a que esses docentes são submetidos.

3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÃO DO PROFESSOR TEMPORÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é possível perceber que entre os princípios básicos da educação está a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos na forma da lei, mas afirmando, também, que o ingresso dos profissionais da rede pública deve ocorrer, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, tornando os professores que prestam serviço por tempo determinado numa espécie de segunda classe de profissionais, já que não possuem o mesmo tratamento dispensado aos concursados.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, IX, trás a previsão da contratação de professores temporários para atender situação excepcional e transitória, no entanto, esta passou a ser usada de forma constante pela a administração pública do estado do Ceará e de outros estados, como forma de suprir a necessidade de professores devido à expansão da educação básica em todo o país, transformando uma legislação criada para atender situações excepcionais e temporárias, em contratações rotineiras e permanentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Para esclarecer o que a Constituição queria dizer com a expressão, “necessidade temporária de excepcional interesse público”, foi editada a Lei 8.745/93, que regula esse tipo de contratação em seu artigo 2º, inciso IV, dizendo que será admitida a contratação de professor substituto e visitante, e em seu artigo 4º, inciso II, diz que a contratação só poderá ser feita pelo período de 1 (um) ano, podendo esse período ser prorrogado, desde que não exceda a 2 (dois) anos, conforme o parágrafo único, inciso I:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

[...]

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º;

[...]

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

[...]

I - no caso do inciso IV, das alíneas *b, d e f* do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; (BRASIL,2014)

Nesse trilhar, segue-se a compreensão da contratação dos professores temporários no estado do Ceará, discutindo a disposição das leis a partir da Constituição Estadual, que permite, através do artigo 154, XIV, a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, qual seja:

Art. 154. A administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e ao seguinte:

[...]

XIV – Lei Complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, fixando prazo de até doze meses, prorrogável, no máximo, por doze meses.

A Constituição Estadual do Ceará prevê que uma lei complementar deveria regular a contratação de professores temporários no estado, dessa forma foi decretada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo governo, a Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre a contratação de docentes, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas escolas estaduais, e segue uma série de exigências, como é possível observar a partir dos artigos 4º e 5º, da referida lei:

Art.4º - A contratação temporária deverá ser precedida de seleção pública específico para esse fim, constante de prova escrita e de títulos, devendo referida contratação ser acompanhada por técnicos do Sistema de Acompanhamento Pedagógico - SAP, do Núcleo de Recursos Humanos e da Auditoria Interna da SEDUC.

§1º - Na hipótese do não suprimento das carências por falta comprovada de docentes selecionados, conforme o disposto neste artigo, poderão ser contratados professores para o exercício temporário do magistério, devendo a contratação ser precedida de análise da capacidade profissional, comprovada mediante avaliação do “Curriculum Vitae” e entrevista do mesmo, pelo Conselho Escolar e Núcleo Gestor da Escola.

§2º - É proibida a contratação, nos termos do 1º deste artigo, de professores que tenham vínculo de parentesco até segundo grau com os membros do Núcleo Gestor da Unidade Escolar, sob pena de nulidade do contrato e apuração de responsabilidade administrativa da contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto á devolução dos valores pagos ao contratado, se por culpa deste.

Art.5º - A contratação temporária, de que trata esta Lei Complementar, será efetivada mediante contrato individual a ser firmado entre a Secretaria da Educação Básica-SEDUC, esta representada pelo Diretor do CREDE e o contratado, que dentre as cláusulas deverão constar salário, prazo, início, término, disciplina, turno e carga horária.

§1º - A contratação far-se-á preferencialmente com professor aprovado em concurso público de provas e títulos na área da carência a ser atendida, obedecida a ordem de classificação, não gerando direito a nomeação por tratar-se de situação emergencial e transitória.

§2º - O prazo máximo das contratações por tempo determinado tratada nesta Lei Complementar será o previsto no inciso XIV do Art.154 da Constituição do Estado.

§3º - O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar fica restrito ao exercício de professor em sala de aula.

Observando-se os demais artigos é possível perceber, também, uma desproporção entre as exigências que a Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000 faz em seus artigos 4º e 5º, com a contrapartida que é proporcionada aos docentes que se submetem a esses contratos, onde o profissional da educação é tratado como um simples prestador de serviços, como é possível verificar nos artigos 6º, 7º e alíneas, da referida Lei:

Art.6º - O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual.

Art.7º - O contrato de que trata esta Lei Complementar poderá ser rescindido, sem direito a indenizações:

a) por iniciativa do Contratado, cumprindo nesta hipótese, a prévia comunicação à Contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

b) em virtude de avaliação do corpo discente, Núcleo Gestor e Conselho Escolar, declarada em reunião, considerando inconveniente a permanência do professor na área ou disciplina para a qual foi contratado.

Analisando-se a legislação, de uma forma geral, é possível inferir que, claramente ocorre uma disparidade de tratamento em relação aos professores temporários e os professores

concurados. Essa disparidade conduz ao surgimento de duas categorias de professores, visto que uns possuem garantias legais diferentes de outros, porém, exercendo exatamente a mesma função, o que levanta dúvida se está sendo respeitada a isonomia da categoria.

Diante das questões levantadas, a respeito da legislação para o professor temporário do Ceará, no próximo capítulo, a presente pesquisa buscará descrever a forma como ocorre a contratação desses docentes no estado do Ceará durante os governos Cid Gomes.

3.2 A CONTRATAÇÃO DOS PROFESSORES TEMPORÁRIOS NOS GOVERNOS CID GOMES

Durante o governo Cid Gomes, a questão da educação assumiu uma posição de destaque, com relação à construção de novas escolas e a implantação da educação técnica-profissional, que trouxeram melhorias consideráveis aos índices educacionais do estado.

A educação apresentou, segundo o governador Cid Gomes, os melhores resultados de sua gestão, considerada, inclusive, como um dos motivos da sua nomeação para o Ministério da Educação no início do segundo governo Dilma Rousseff. Foram construídas 108 escolas técnicas profissionais, e os índices educacionais apontaram melhorias consideráveis. Em 2007, considerando todos os estados das regiões Norte e Nordeste (16 ao todo), o Ceará aparecia na 11ª colocação. Já em 2013, o estado passou a ostentar a primeira posição entre as unidades consideradas. Criado o PAIC, reduziram-se, através de um modelo bem-sucedido de cooperação entre o estado e os municípios, os problemas de alfabetização, caindo de 48%, em 2007, para 10%, no 2º ano de efetiva atuação na rede pública. (MONTE, 2016,p.223 -224).

Essas melhorias obtidas através da implantação das chamadas escolas profissionalizantes, que combinavam ensino médio comum com aprendizado técnico voltado para o desenvolvimento profissional dos alunos, levaram o modelo de educação do estado a uma posição de destaque nacional, servindo de modelo de gestão para o governo federal.

O programa virou modelo de gestão e passou a ser adotado pelo governo federal. Contudo, a taxa geral de analfabetismo ainda experimenta nível considerável, de 16,3%, a sétima maior do país, e o tempo médio de escolaridade do cearense (6,1) ainda é bastante inferior à média nacional (7,6). Considerando os índices de qualidade para o Ensino Médio e Superior, as alterações foram mínimas. Pode-se dizer que os desafios são diferentes. Enquanto na Era Tasso a grande meta era aumentar o número de matrículas nos ensinos fundamental e médio, nos governos de Cid Gomes a palavra de ordem era a melhoria nos índices educacionais e a construção de uma rede de ensino técnico-profissional, principalmente no interior do estado. O núcleo que conduziu as políticas nessa área, no Ceará, compunha-se de quase os mesmos quadros do que havia desenvolvido as políticas educacionais em Sobral. (MONTE, 2016,p.223 -224).

No entanto, apesar dessas melhorias apontadas na qualidade da educação, o modelo de gestão adotado na contratação de professores, não teve tantas modificações assim. Pois o aumento da demanda de alunos, devido à construção de novas escolas e a ampliação do ensino, também trouxeram a necessidade de contratação de professores, que não foram supridas pelos concursos públicos para professores efetivos, que foram realizados durante os governos Cid Gomes.

No que tange ao modelo de gestão do problema da falta de professores nas escolas brasileiras, através dos contratos temporários, pode-se dizer que a discussão é antiga e que outros estados da federação enfrentam o mesmo problema, ressaltando também que estudos, que se referem à influência desse tipo de contratação na qualidade do ensino, também não são raros, conforme nos mostra Calderano, Pereiro e Carneiro (2012).

No quadro atual, compreende-se a situação do vínculo empregatício no estado de Minas Gerais como resultado do número insuficiente de concursos e poucas efetivações frente à demanda educacional da rede. E algumas questões surgem: sendo provisórias, e circunstancialmente frágeis as relações empregatícias do professor, como esperar que o trabalho desenvolvido por ele tenha a segurança profissional desejada e necessária? Não se trata de reduzir a qualidade do trabalho do professor em função das circunstâncias concretas à qual se insere e vive. Mas como negá-las? Como atribuir uma qualidade profissional a seu trabalho se tal qualificação não é reconhecida no âmbito do vínculo empregatício? Sem a segurança e os direitos próprios ao trabalhador como garantir que sua atuação profissional seja consolidada? Talvez aí se explique as dissonâncias e aproximações entre a discussão teórica e prática entre trabalho docente e profissão docente. Afinal, embora antiga, nesse campo, as discussões não geraram as mudanças necessárias para que a qualidade do ensino se faça e se amplie. (CALDERANO; PEREIRO & CARNEIRO, 2012).

Dessa forma, o estado do Ceará, sob o comando da Secretária de Educação, Maria Izolda Cela Coelho, que esteve à frente da secretaria durante os dois mandatos do governador Cid Gomes, também não foge a regra visto que se utiliza deste mesmo modelo de gestão da educação para solucionar o problema da mão de obra necessária para atender à demanda de alunos nas escolas. Nesse sentido, durante os governos Cid Gomes (2007 a 2014), encontramos a convocação de 2 (dois) concursos públicos para o cargo para professores efetivos da rede estadual, no ensino médio regular, que ocorreram nos anos de 2009 e 2013, e 1 (um) concurso para cadastro de reserva de professores temporários, que ocorreu em 2012.

A principal discussão em relação da questão dos contratos gira em torno de informações, que apesar de rebatidas pela secretaria de educação, apontam que a quantidade de professores temporários ultrapassa a quantidade de professores efetivos em sala de aula nas escolas do estado. Conforme informações colhidas pelo site UOL, por meio de dados do Censo Escolar 2012, apontam que o percentual de professores contratados temporariamente

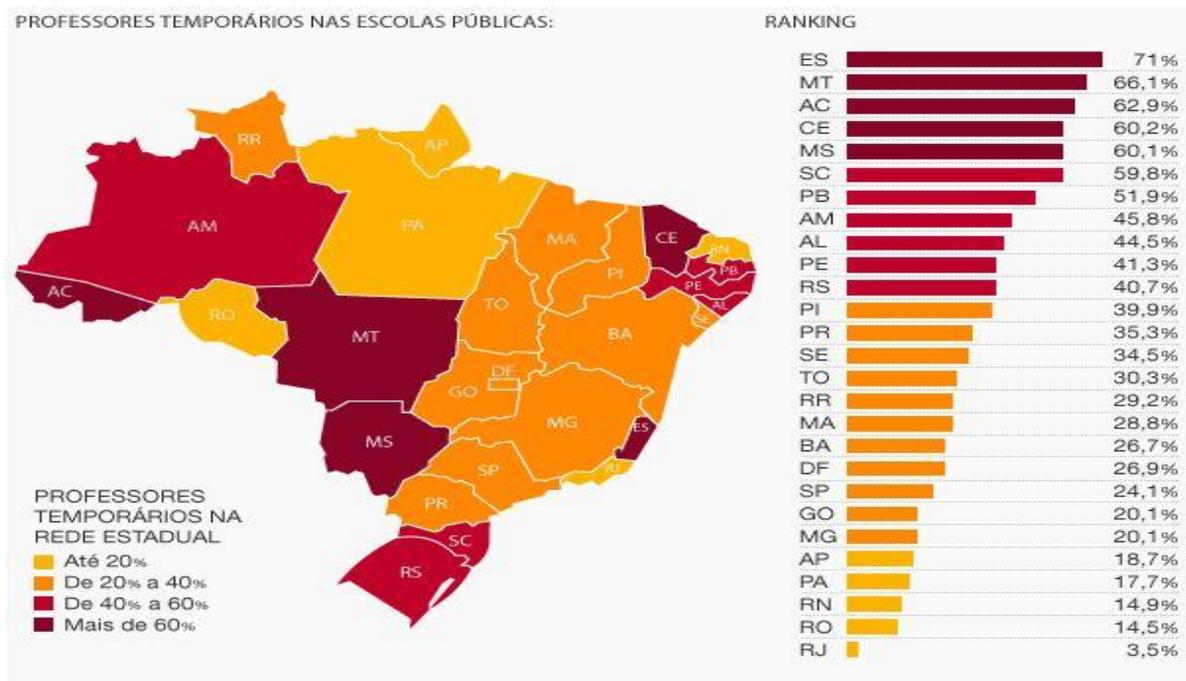
no estado é de 60,2%, estando o Ceará, incluído numa lista de sete estados da Federação que tem o percentual de contratos temporários para professor, superior a 50% do total de contratados.

Ressalta-se, que os dados retirados do Censo 2012, consideram todos os tipos de contratos temporários diferentes, por professor e por rede, o que pode fazer com que um mesmo professor seja considerado duas vezes, por ter duas contratações:

As informações foram obtidas a partir dos microdados do Censo Escolar 2012, com tabulação realizada pelo UOL. Foram considerados todos os tipos de contrato diferentes por professor e por rede. Isso significa que um mesmo professor pode ter mais de uma contratação: por exemplo, pode ser concursado em uma rede estadual e temporário em uma municipal. Foram contabilizados somente os profissionais que exercem a função de “docente” na escola – no banco de dados há também as funções “auxiliar de educação infantil”, “profissional/ monitor de atividade complementar” e “tradutor intérprete de Libras”, que foram retiradas desta análise. Recortes diferentes podem levar a resultados distintos... – (SMOSINSKI;RODRIGUES,2013)

O que não exime o fato de que a maioria dos professores presentes em sala atua, por meio de contratos temporários, que na somatória geral, representam uma porcentagem maior do que a de professores concursados. O que pode ser bem expressado através da imagem abaixo.

Figura 1 – Professores temporários nas escolas públicas



Fonte: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2013/05/08/secretarias-de-educacao-dizem-que-dados-do-censo-escolar-estao-defasados.htm?cmpid=copiaecola>

Outros veículos de comunicação do estado do Ceará, também apontam os mesmos dados da pesquisa para afirmar que, a cada 10 (dez) professores da rede estadual de ensino, 6 (seis) são professores temporários, como demonstra o texto retirado do jornal Diário do Nordeste, de 9 de maio de 2013.

Para reduzir as desigualdades no Brasil, uma das principais saídas apontadas é o investimento na educação. O discurso é bonito, mas, na prática, não é o que o poder público vem priorizando. Prova disso são os dados do Censo Escolar 2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), que apontam que, no Ceará, a cada dez professores da rede estadual de ensino, seis são temporários. A média coloca o Ceará como 4º colocado no ranking dos estados brasileiros com maiores índices de temporários (60%), atrás apenas do Acre (62%), Mato Grosso (66%) e Espírito Santo (71%). (DIÁRIO DO NORDESTE,2013)

Esclarece, ainda, o referido jornal, que uma política que deveria ser utilizada de forma excepcional, passou a vigorar de maneira permanente, e destaca o fato da existência de 13 (treze) mil professores efetivos atuando em funções docentes (não necessariamente sala de aula) e 11 (onze) mil temporários, conforme informações da coordenadora de Gestão de Pessoas da SEDUC.

O que deveria ser uma medida utilizada de forma temporária e excepcional, transformou-se em uma política de caráter permanente. Conforme a Secretaria da Educação do Estado (Seduc), o levantamento retrata só a função docente, ou seja, os professores que estão em sala de aula. A coordenadora de Gestão de Pessoas da Seduc, Marta Emília Silva Vieira, esclarece que o Ceará possui 13 mil professores efetivos, distribuídos nas funções docente, suporte pedagógico, técnico e núcleo gestor escolar. Além de 11 mil temporários, o que representa 45% da rede. (DIÁRIO DO NORDESTE,2013)

Na mesma entrevista ao jornal Diário do Nordeste, o presidente do Sindicato dos Professores e Servidores da Educação e Cultura do Estado (Apeoc), Anísio Melo, fala sobre os prejuízos que esse número excessivo de temporários pode trazer para o processo de ensino e aprendizagem, visto que ocorre uma quebra nesse processo, devido à alta rotatividade dos professores, o que gera uma instabilidade para profissionais e alunos, além de criticar as diferenças salariais entre efetivos e temporários.

"Achamos absurdo esse número acima do limite de temporários. Isso gera prejuízo ao professor e um desestímulo à carreira do profissional do magistério", salienta. Melo acrescenta que o concurso previsto pela Seduc não supre a necessidade imediata do Estado em termos de qualidade. Ele lembra que o salário de um professor concursado da rede estadual é R\$ 2.444, enquanto o temporário ganha R\$ 1.773." (DIÁRIO DO NORDESTE,2013)

Corroborando com essa mesma visão, o professor Idevaldo Bodião, da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará (UFC), explica que a motivação para o grande número de contratos temporários é econômica, pois esses professores são mais baratos para o estado, porém deixam prejuízos na qualidade da educação, devido a alta rotatividade.

Idevaldo Bodião, professor da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará (UFC) lamenta que a motivação seja, mais uma vez, econômica. "É mais barato contratar professor temporário, o que impossibilita a incorporação de uma proposta pedagógica na escola, por causa da grande rotatividade", observa. O maior prejudicado é o aluno, uma vez que a qualidade do ensino cai. Na visão do especialista, o Brasil só irá melhorar quando melhorar a qualidade da educação. "Anos de escolarização representa empregos melhores lá na frente", frisa. (DIÁRIO DO NORDESTE, 2013)

Os relatos demonstram que a principal motivação para o uso excessivo dessa política de contratação temporária, parece ser de origem econômica, o que leva a crer, que o ente público, toma medidas despreocupadas com a qualidade na prestação do serviço de educação, levando-se em conta, o fator da educação como um processo que exige continuidade, o maior prejudicado será sempre o aluno, que terá que conviver com a quebra constante desse processo.

4 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PARA PROFESSOR TEMPORÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Ao analisar os assuntos levantados nos capítulos anteriores, pode-se verificar uma série de situações encontradas ao longo da pesquisa, que podem levantar dúvidas sobre a legalidade ou não da contratação dos professores temporários nas escolas de educação básica do estado do Ceará.

É preciso lembrar, que mesmo amparada pela Lei Complementar nº 22, de 24.07.00, alguns termos necessitam de interpretação mais apurada para que se possa levar em conta a intenção da lei e os fins reais para os quais ela está sendo submetida. Sabe-se que a lei estadual deve estar subordinada à Constituição Federal, que em seu artigo 37, inciso IX, permite a contratação temporária, somente em casos de excepcional interesse.

Neste trilhar, verifica-se que a Lei nº 8.745/93, em seu artigo 2º, inciso II, ao interpretar o termo “necessidade temporária de excepcional interesse público”, deixa de forma muito clara que essa contratação deve respeitar o prazo máximo de 2 anos, previsto no artigo 4º, parágrafo único, daquela lei.

Deve-se compreender, que a Lei 8.745/93, apesar de ser direcionada aos órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas, deve ser tomada como base para interpretação das regras para contratação de professores por tempo determinado também na rede pública estadual de ensino, diante do seu direcionamento a interpretação do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, subordinando assim, as demais constituições e legislações estaduais referentes ao assunto.

Dessa forma, é de bom alvitre, lembrar que o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.745/93, que a contratação de professores substitutos, deve ocorrer em conformidade com os incisos I, II e III, do parágrafo citado.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice reitor, pró-reitor e diretor de **campus**. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

Conforme a Lei nº 8.745/93, a contratação para professores substitutos deve ocorrer para suprir a falta de professores efetivos em três situações, como demonstrado acima,

no caso de vacância do cargo; afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou nomeação para ocupar cargo de reitor, vice reitor e diretor de campus.

No entanto, a análise da lei estadual deixa brechas para contratações feitas à revelia do “excepcional interesse público”, senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei Complementar nº 22 de 24.07.00:

Art. 3º. As contratações terão por fim suprir carências temporárias do corpo docente efetivo da escola, restringindo-se a atender os casos decorrentes de afastamento em razão de:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença gestante;
- c) licença por motivo de doença de pessoa da família;
- d) licença para trato de interesses particulares;
- e) cursos de capacitação;
- f) e outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária.

Parágrafo único. Far-se-ão também as contratações temporárias de docentes para fins de implementação de projetos educacionais, com vista à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense.

O artigo expõe situações, que em sua maioria, fogem ao controle da administração pública, que não teria como prever as situações elencadas nas alíneas “a” a “e”, como licença para tratamento de saúde, licença gestante, licença por motivo de doença de pessoas da família, licença para trato de interesses particulares e cursos de capacitação.

Porém, as situações descritas na alínea “f” e Parágrafo único, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 22, de 24.07.00, são de natureza generalistas, que fogem as especificidades exigidas para o cumprimento de situação de excepcionalidade, exigida pela Constituição Federal, visto que são utilizados termos como “e outros afastamentos”, e “para fins de implementação de projetos educacionais”, deixando uma lacuna para contratações que fogem ao “excepcional interesse público”, como exige a Constituição.

Essa abertura, feita através da alínea “f” e parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 22 de 24.07.00, foi utilizada como forma de contratação de substitutos de forma indiscriminada e a revelia da Constituição, pois os professores temporários eram contratados para suprir qualquer tipo de carência, notadamente em qualquer escola estadual de ensino médio regular do Ceará era possível verificar um alto índice de temporários, exercendo as mais variadas funções docentes, o que acabou chamando atenção do Ministério Público Federal.

Em 2006, foi ajuizada pelo então procurador-geral da República, Antônio Fernando Souza, uma ADI pedindo a inconstitucionalidade, da Lei Complementar nº 22, por entender fere a exigência constitucional do concurso público, previsto no artigo 37, inciso II

da Constituição Federal, além de ferir também, o disposto no inciso IX do mesmo artigo, por não cumprir a exigência de excepcionalidade, para contratação temporária.

Na análise da questão suscitada, o eminente procurador da república destaca que, a contratação em regime temporário “deve atender a três pressupostos constitucionais: a determinabilidade temporal da contratação, a temporariedade da função a ser exercida e, por fim, a previsão legal dos casos de excepcional interesse público que ensejam a contratação de novos servidores temporários”. Recorrendo, inclusive a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CF., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF., art. 37, 11 As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso 11 do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: CF., art. 37, IX Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1. 219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III - A lei referida no inciso IX do art. 37, CF., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente".

Somente em 2016, a ADI nº 3721 foi julgada pelo supremo, que reconheceu parcialmente a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 22 de 24.07.00, verificada no artigo 3º, alínea “f” e Parágrafo único, dada a generalidade empregada nos mesmos, descumprindo o critério de excepcionalidade exigido constitucionalmente (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2381079>).

Diante das interpretações legais e jurisprudenciais feitas pela Procuradoria Geral da República e pelo Supremo Tribunal Federal, é possível perceber que a legislação que trata da contratação especial de professores temporários no Ceará, extrapola os limites constitucionais, aproveitando para suprir situações de carência de professores, que não constituem o caráter de excepcionalidade exigido pela lei, com contratos por tempo determinado, para exercerem atividade docente regular de forma indiscriminada.

4.1 O PROFESSOR TEMPORÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Esses professores são chamados de temporários, por serem apenas substitutos dos efetivos nos momentos de carência, não possuindo nenhuma ligação com a instituição, nem direitos trabalhistas e não recebem salários compatíveis aos dos professores efetivos. Esses professores, não têm nenhuma garantia trabalhista assegurada, como a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), seguro desemprego, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), férias proporcionais, verbas rescisórias e as demais proteções que são dadas a qualquer trabalhador brasileiro. Não é de se admirar, então, que haja uma desmotivação por parte desses professores, além de uma grande rotatividade, um verdadeiro vai e vem que gera uma perturbação no andamento das aulas.

No estado do Ceará, a condição de “professor temporário”, está fundamentada pela Constituição de 1988, em seu artigo 37, inciso IX, que em sua redação estabelece “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Dessa forma, é fundamental que essa contratação deva atender “à necessidade temporária de excepcional interesse público”, e mascarar essa condição para continuar mantendo um trabalho permanente como se fosse de caráter temporário constitui um desrespeito à Constituição Federal.

A lei 8.745/93 regula esse tipo de contratação excepcional, em seu artigo 2º, inciso IV, dizendo que será admitida a contratação de professor substituto e visitante, porém, em seu artigo 4º, inciso II, diz que a contratação só poderá ser feita pelo período de 1 (um) ano e o parágrafo único, inciso I, diz que esse período poderá ser prorrogado não podendo exceder a 2 (dois) anos.

Verificou-se uma série de problemas que acompanham esse tipo de contratação temporária. Além da questão da excepcionalidade, já largamente discutida nesse trabalho, a própria Lei nº 8.745/93, também trás parâmetros tomando por base o ensino básico federal, em relação a quantidade de professores substitutos, que não poderá ultrapassar o máximo de 20% dos professores efetivos e da carga horária do professor substituto, que deve ter um regime de 20 ou 40 horas semanais.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

[...]

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

[...]

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

No estado do Ceará estima-se que a quantidade de professores temporários no ano de 2013, segundo a coordenadora de Gestão de Pessoas da Seduc, Marta Emília Silva Vieira, era de 13 mil professores efetivos e de 11 mil professores temporários, que representavam 45% da rede.

Destaque-se o fato que, durante os governos Cid Gomes (2007 a 2014), encontramos a convocação de 2 (dois) concursos públicos para o cargo de professores efetivos da rede estadual, no ensino médio regular, que ocorreram nos anos de 2009 e 2013, o primeiro ofereceu 4 mil vagas e o segundo 3 mil vagas, o que levanta a questão, se o governo por meio da Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC), tinha conhecimento de que existiam 11 mil professores temporários em 2013, porque o concurso foi somente para 3 mil vagas? Parece, no mínimo, incongruente abrir um concurso para 3 mil vagas, quando a carência era de, pelo menos, 11 mil professores.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, em exercício e o SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos da Lei Estadual nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e suas alterações, da Lei Estadual nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, e suas alterações, da Lei nº 14.404, de 7 de julho de 2009, e da Lei nº 15.009 de 4 de outubro de 2011, tornam pública a realização de concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento efetivo de 3.000 (três mil) cargos de Professor, classe Pleno I, referência 1 (inicial da classe), do Grupo Ocupacional Magistério – MAG – do Quadro I – Poder Executivo, criados pela Lei nº 15.244, de 6 de dezembro de 2012, cargos vagos decorrentes da Lei nº 13.296, de 7 de março de 2003, e da Lei nº 14.272, de 19 de dezembro de 2008, com lotação na Secretaria da Educação, mediante as condições estabelecidas neste Edital. (http://www.cespe.unb.br/concursos/SEDUC_CE_13/arquivos/EDITAL_N007.2013_VERS__O_DOE_DE_07.06.2013.PDF. Acesso em 27 de agosto de 2018)

Ou seja, o governo do estado abre inscrições para concurso para o cargo de professores efetivos, mas não leva em conta a necessidade real do número de professores para atenderem a demanda das escolas, o que transmite a impressão de que não há real interesse em resolver o problema da falta de professores, mas sim, manter o sistema dependendo do trabalho dos temporários, evitando compromissos e cumprimento de obrigações em relação a essa categoria profissional.

Em pesquisa não publicada, a Lerche (2016) aponta que a quantidade de professores temporários nas escolas estudadas ainda é muito grande, evidenciando que, mesmo após o

governo Cid Gomes, a prática do uso de professores temporários para atender a demanda de alunos nas escolas públicas do Ceará continua sendo utilizada.

O exame de dados relativos ao número de professores temporários ou regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) encontrados nas escolas estaduais revela alguns números impactantes. Mesmo depois de três concursos realizados em tempos recentes, a grande maioria dos docentes das escolas visitadas é constituída por professores temporários. (CADERNOS_CENPEC.pdf - 2016 p.120)

Outras questões, como a carga horária, que pode variar de 1 à 40h/a e o prazo dos contratos que se renovam, a cada 12 meses, impedindo que esses profissionais adquiram o direito a remuneração de férias, somam-se a outros fatores, que dificultam o profissional exercer seu trabalho de forma tranquila.

Em relação á questão da remuneração, houve a publicação durante o segundo governo Cid Gomes, em 2011, da Lei nº 14.954, de 27.06.11, que define os valores básicos da remuneração dos professores temporários, para categoria essa lei foi considerada uma vitória, porém percebe-se que a referida lei não equipara os vencimentos dos professores temporários aos dos professores efetivos, como é perceptível por meio da leitura do seu artigo 1º, parágrafos 1º e 2º:

Art. 1º A remuneração dos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, será o equivalente ao valor do vencimento do nível inicial da carreira dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério – MAG, detentores de diploma de nível superior, acrescido do percentual relativo à gratificação de regência de classe.

§1º A remuneração, de que trata o caput deste artigo, será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do Professor.

§2º Quando, excepcionalmente, se fizer necessária a contratação de Professor com graduação incompleta, nos moldes da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, sua remuneração será o equivalente ao valor do piso salarial nacional para Professor com nível médio de escolarização.

Percebe-se que a lei, estipula que os vencimentos do professor temporário devem ser equivalentes ao valor do vencimento do nível inicial dos professores concursados, não falando nada sobre a progressão dos temporários, ou no caso desses professores possuírem titulação superior ao dos servidores efetivos, ou seja, não existe valorização de titulação para a categoria dos temporários, além de não fazer menção a carga horária mínima ou máxima, dizendo apenas que a remuneração será proporcional a efetiva jornada de trabalho, deixando em aberto essa variação de horas.

O que demonstra uma disparidade entre a remuneração de professores que exercem a mesma função e possuem o mesmo grau de formação profissional, conforme declarações do próprio presidente da APEOC, professor Anizio Melo, ao afirmar que “o

salário de um professor concursado da rede estadual é R\$ 2.444, enquanto o temporário ganha R\$ 1.773”.

A situação se agrava, ainda mais, ao analisarmos que metade dos professores das escolas públicas do Ceará são temporários, demonstrando a relevância do assunto e a necessidade de se criar mecanismos que fiscalizem essa situação, que de caráter excepcional virou praxe entre governos estaduais, no caso do Ceará, chegando a fazer seleção pública, cobrando uma taxa de R\$ 40,00 (quarenta reais), para compor um banco de dados de professores temporários, como podemos ver no próprio Edital N° 001/2012 – GAB-SEDUC/CE, de 30 de Janeiro de 2012:

SELEÇÃO PÚBLICA PARA COMPOSIÇÃO DE BANCO DE RECURSOS HUMANOS DE PROFESSORES PARA ATENDER NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

A SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, atendendo ao que dispõe o art. 4º, da Lei Complementar nº22, de 24 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, de 02 de agosto de 2000, divulgam e estabelecem normas específicas para a abertura de inscrições e a realização de processo seletivo destinado a formar um banco de recursos humanos de professores nas disciplinas discriminadas no subitem 2.5, deste Edital, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas escolas da rede estadual. (<https://www.pciconcursos.com.br/concurso/seduc-secretaria-da-educacao-do-estado-ce-varias-vagas>. Acesso em 27 de agosto de 2018).

Dessa forma, é possível perceber que muitas são as barreiras para a atuação dos professores temporários, impedindo-os, inclusive, de manter o foco na sua atuação docente e na qualidade do ensino, visto que as condições de trabalho, salariais e motivacionais, não cooperam para isso.

Curi e Souza (2012), observaram que as escolas de ensino médio se diferem em melhores e piores, basicamente, devido a qualidade dos alunos e não ao esforço das escolas. Para chegarem a essa conclusão se utilizaram do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), entre os anos de 1997 a 2005, criaram três painéis, levando em consideração três modelos de grupos controlando variáveis ligadas à escola, aos alunos, aos professores e aos diretores, considerando a experiência, o salário e o nível educacional (variáveis observáveis) de professores e diretores. (CURI, A. Z. e SOUZA, A. P. Medindo a qualidade das escolas: evidências para o Brasil. XL Encontro Nacional de Economia (Anpec). Salvador, 2012).

Benevides (2016), observa que em pesquisa relativa ao desempenho dos alunos brasileiros e seu salário no futuro feita por Curi e Menezes Filho (CURI, A. Z. e MENEZES-FILHO,(2006), “apontam que os salários dos professores são positivamente relacionados ao

desempenho do aluno em matemática e que os salários dos diretores, bem como seu nível educacional, também são responsáveis por uma melhor performance”, e que a experiência do professor afeta positivamente o desempenho dos alunos (MENEZES-FILHO,2007).

É possível perceber também, que o governo do estado do Ceará, parece utilizar os professores temporários como política pública estadual, já que até mesmo na educação superior utiliza-se dessa prática para suprir a necessidade de demanda para professores da Universidade Estadual do Ceará (UECE), de forma indiscriminada, como observado na pesquisa, Expressões do Trabalho Docente Precarizado: os professores substitutos da Universidade Estadual do Ceará.

Na pesquisa citada acima, foi identificado que em 2014, ocorria uma atitude governamental voltada para mercantilização do ensino, que levava a precarização do trabalho dos professores, principalmente os temporários, que eram submetidos a cargas horárias extenuantes, que mesmo querendo atuar de forma da forma mais dedicada possível, não tinham condições objetivas para isso, devido a falta de amparo por parte do governo.

Uma das surpresas desta investigação foi o fato de que, apesar de todos os limites que a condição de substituto impõe, os mesmos buscam realizar pesquisa na instituição ou em outras na qual possuem vínculo. Destaca-se que os sujeitos pesquisados, em geral, não têm condições objetivas de realizar o tripé universitário (ensino, pesquisa e extensão) e, quando realiza, como pode ser verificado na presente pesquisa, acaba por realizar estas atividades em condições adversas, com poucas bolsas (não foi possível verificar se as bolsas são remuneradas), sem redução da carga horária. Impõe-se, dessa forma, uma sobrecarga de trabalho, que, em alguns casos relatados, pode chegar a ter uma carga horária semanal de quase 72 horas, sendo que o contrato é para uma jornada de 40 horas. (Expressões do Trabalho Docente Precarizado: os professores substitutos da Universidade Estadual do Ceará. (BENEVIDES,2016).

A pesquisa realizada na Universidade Estadual do Ceará, evidencia que a utilização de professores temporários não um privilégio do Ensino Básico, mas também do ensino superior financiado pelo estado, que apesar de possuírem características diferentes, já que a quantidade de professores temporários no Ensino Básico chega a 45% do total de docentes, no ano de 2013, enquanto na Educação Superior seria “um quadro docente de 1074, dos quais 811 são efetivos e 263 são substitutos”, ou seja. Em torno de 25% do total, porém a pesquisa evidencia a precarização do trabalho docente desses professores.

Uma das surpresas desta investigação foi o fato de que, apesar de todos os limites que a condição de substituto impõe, os mesmos buscam realizar pesquisa na instituição ou em outras na qual possuem vínculo. Destaca-se que os sujeitos pesquisados, em geral, não têm condições objetivas de realizar o tripé universitário (ensino, pesquisa e extensão) e, quando realiza, como pode ser verificado na

presente pesquisa, acaba por realizar estas atividades em condições adversas, com poucas bolsas (não foi possível verificar se as bolsas são remuneradas), sem redução da carga horária. Impõe-se, dessa forma, uma sobrecarga de trabalho, que, em alguns casos relatados, pode chegar a ter uma carga horária semanal de quase 72 horas, sendo que o contrato é para uma jornada de 40 horas. (Expressões do Trabalho Docente Precarizado: os professores substitutos da Universidade Estadual do Ceará.

Diante das informações coletadas, é possível perceber que o governo do estado do Ceará, tem mantido a precarização do trabalho dos professores de diferentes graus do ensino público, utilizando-se principalmente do trabalho temporário, como forma de suprir a demanda crescente por professores em diferentes áreas e graus de ensino. Para tanto, esses professores são submetidos a cargas horárias e salários que não condizem com as exigências do trabalho efetuado, que sucessivamente atinge a qualidade na prestação do serviço para todos os agentes do cenário educacional.

Evidencia-se, portanto, que a precarização do trabalho docente, no caso através da contratação de professores substitutos, precariza também o ensino, visto que o mesmo não deve se separar da pesquisa e da extensão, e o professor precarizado encontra mais dificuldades para realizar o tripé. Dificuldade que se estende aos efetivos, posto que o número de bolsas disponíveis na instituição é bem aquém da demanda real, realidade comprovada nos relatórios das seleções de bolsa que constam no site da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PROPGPQ)³.

Essa realidade atinge vários aspectos da educação, visto que os professores são a base para a promoção de uma educação de qualidade. Não é de se admirar, portanto, que ocorra uma alta rotatividade de professores, como já citado anteriormente nesse trabalho, causando uma quebra no processo de ensino e aprendizagem, resultando na necessidade cada vez maior, dos alunos efetivarem a educação de qualidade por esforço particular, impedindo inclusive, aqueles alunos que possuem maior dificuldade de aprendizagem, de poderem acompanhar os colegas que conseguem se destacar por méritos próprios.

Nesse contexto, podemos verificar a inserção das políticas públicas educacionais, nos dizeres de Krein (2001), no binômio flexibilização/desregulamentação, inserindo os professores no mundo mercado, gerando efeitos na elaboração das leis e mesmo na interpretação delas, por parte dos governos, que flexibilizam seu entendimento, com a intenção clara de redução de custos.

A desregulamentação compreende as iniciativas de eliminação de leis ou outras formas de direitos instituídos (nos contratos coletivos, por exemplo) que regulam o mercado, as condições e as relações de trabalho. É derrogar ou diminuir benefícios existentes. Ou seja, é a “supressão das normas que regulam as relações de trabalho, deixando que o mercado se encarregue de estabelecer livremente o tratamento dos assuntos (...) Já a flexibilização, teoricamente, pode ser entendida como a possibilidade de alteração da norma como forma de ajustar as condições contratuais, por exemplo, a uma nova realidade, a partir da introdução de inovações tecnológicas, ou de processos que podem ser negociados legitimamente entre os atores sociais ou impostos pelo poder discricionário da empresa, ou ainda através da

atuação do Estado. Assim, em princípio, a flexibilidade pode significar a depressão dos direitos com a finalidade de redução dos custos. desregulamentação pode ser entendida como um conjunto de medidas para a retirada das regras e leis de proteção ao trabalhador. (KREIN, 2001, p. 40. Grifos no original) (KREIN,2001)

Conforme as informações colhidas, depreende-se os motivos pelo qual as leis referentes á contratação de professores temporários são desrespeitadas de forma explícita, pois a cultura estatal toma como prática rotineira a criação de leis que flexibilizem os direitos, ou pelo menos flexibilizam a interpretação dessas leis e tratam do trabalho dos professores.

Diante dos fatos expostos, verifica-se que a condição do professor, no estado do Ceará, vem sendo precarizada desde os governos anteriores ao governo Cid Gomes, no entanto, apesar da ampliação e reestruturação da educação, principalmente por meio das escolas profissionalizantes a partir de 2008, percebe-se que as mesmas práticas para suprir a demanda crescente de alunos e implantações de projetos, com a utilização em larga escala de professores temporários, persistiram durante esse governo.

5 CONCLUSÃO

Faz-se necessário aqui, uma pequena explanação sobre o interesse pessoal que levou o autor a elaborar esse trabalho. O mesmo tem um profundo apreço pela educação e por tudo que ela é capaz de fazer pela sociedade e por toda a humanidade, porém buscamos analisar a realidade dos fatos que dificultam o desenvolvimento saudável desse bem tão precioso que é educação.

Inicialmente apresenta-se o desenvolvimento das políticas públicas educacionais e das legislações direcionadas ao professor, com a pretensão de identificar as causas do mau andamento dessa profissão nos dias atuais, destacando principalmente as questões legislativas que envolvem o assunto.

Posteriormente, foi feita uma breve exposição histórica do desenvolvimento da educação no Brasil, através das constituições durante os períodos imperial e republicano, que influenciaram na política educacional relativa à profissão de professor, depois foi dedicado um estudo referente ao período da redemocratização até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe as principais mudanças necessárias para a implantação de um regime democrático em um Estado de Direito, onde as liberdades individuais e os direitos fundamentais deveriam ser respeitados.

No segundo capítulo, o estudo ocupou-se das políticas públicas educacionais e da legislação para professores temporários, no estado do Ceará, identificando fatos que colaboraram para uma interpretação divergente entre a legislação estadual e a Constituição Federal, relacionada à situação excepcional para a contratação temporária e a necessidade de concurso público, que ensejou a ADI nº 3271, de 2006.

No terceiro capítulo procurou-se analisar as legislações estadual e federal que tratam da contratação dos professores temporários. Nesse momento foi possível perceber que existe uma interpretação, por parte do estado do Ceará, que vem ultrapassando os limites da permissão constitucional para a contratação temporária, pois não concede aos professores os direitos trabalhistas que todo cidadão deve possuir.

Em vista dos conhecimentos e conclusões tiradas aqui, por meio de pesquisas bibliográficas e coleta de informações pessoais e oficiais, acredita-se que os problemas apontados podem ser solucionados, ou ao menos minimizados, mediante a visão de duas vertentes: Fiscalizadora e Reconhecedora de direitos.

Na vertente Fiscalizadora, pretende-se que o Governo Federal, junto às Assembléias Legislativas Estaduais, crie mecanismos fiscalizadores da Lei 8.745/93, que

regula o art. 37, IX da Constituição Federal, impedindo que os Estados passem a utilizar essa premissa do caráter excepcional e temporário para contratar professores sem que haja nenhuma regra estabelecida, de acordo com a sua vontade, prejudicando assim, milhares de alunos que não conseguem ter continuidade em seus estudos.

Na vertente Reconhedora de Direitos, pretende-se que o estado do Ceará, reconheça os direitos trabalhistas dos professores temporários, contratando-os pela CLT, que é a verdadeira e única forma de contrato que essa categoria de professores não efetivos do estado poderia ser contratada, esperando, assim, que como nas escolas particulares, o professor possa se sentir parte da instituição e dessa forma passe a ter motivos para se dedicar realmente a educação de seus alunos.

Conclui-se com a crença de que a partir dos estudos e do conhecimento, a sociedade cearense possa encontrar seu lugar ao sol. Crer-se que as soluções para os problemas da educação no Brasil, em especial no estado do Ceará, podem ser encontradas através de mudanças de pensamento e de comportamento. Como foi visto no resgate histórico, feito no início desse trabalho, ocorreram várias mudanças nas leis relacionadas à educação, mas pouco se mudou em relação ao pensamento de nossos governantes.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Marinalva Vieira; FERNANDES, Natália A. Morato. Políticas públicas para formação de professores. **Em aberto**, Brasília, v. 1, n. 1, p.12-18, nov.1981.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BENEVIDES, Alesandra de Araújo. Avaliação do desempenho educacional no Ceará. Fortaleza:[s.n],2016.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília,1934.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília,1937.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, 1946. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. Lei Complementar Nº22, de 24 de julho de 2000. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 24 jul.2000.Disponível em:

<<http://www.apeoc.org.br/leis/lc22.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

CEARÁ. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Ceará**. Fortaleza,1989. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_ceara.pdf>.

Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. **Secretaria de Educação do Estado do Ceará**. Fortaleza:SEDUC,2012.

Disponível em:

<http://www.seduc.ce.gov.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=11:selecao-publica-para-banco-de-recursos-humanos-de-professores-temporarios-2012&Itemid=158>. Acesso em: 27 ago. 2018.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. Disponível em:<http://www.cnte.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=4480&Itemid=52>. Acesso em: 27 ago. 2018.

CALDERANO, M. da A.; PEREIRA, M. C.; CARNEIRO, G. F. Políticas públicas educacionais mineiras e repercussões no trabalho docente. In: ENCONTRO NACIONAL DE DIDÁTICA E PRÁTICAS DE ENSINO, 16., 2012, Campinas. **Anais...** Campinas: ENDIPE, 2012.

COSTA, Leandro Oliveira; ARRAES, Ronaldo De Albuquerque E.; GUIMARÃES, Daniel Barboza. Estabilidade dos professores e qualidade do ensino de escolas públicas. **Economia Aplicada**, v. 19, n. 2, p. 261-298, 2015

GONDRA, José Gonçalves; SCHUELER, Alessandra. **Educação, poder e sociedade no império brasileiro**. São Paulo:[s.n], 2009.

MONTE, José Cleyton Vasconcelos. **Os caminhos do poder no Ceará: a política de alianças nos governos Cid Gomes (2007-2014)**. Fortaleza:[s.n],2016.

NAUROSKI, Everson Araujo. **Trabalho docente e subjetividade: a condição dos professores temporários (PSS) no Paraná**. Curitiba:[s.n], 2014.

LIMA,Luana. 60% dos professores do Estado são temporários. **Diário do Nordeste**, Metro, Fortaleza, 09 maio 2013. Disponível em:<<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/60-dos-professores-do-estado-sao-temporarios-1.127655>>. Acesso em: 27 ago.2018.

LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson Ney. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008

MILANI,Noeli Zanatta; MACIEL,Edna Garcia. Precarização do trabalho docente nas escolas públicas do Paraná (1990-2005). **Roteiro**, Joaçaba, v. 33, n. 1, p. 77-100, jan./jun. 2008.

NASCIMENTO, Cláudio Bento do. **Professores em regime de contrato temporário: uma análise do impacto no rendimento dos alunos das escolas públicas estaduais do Ceará**. Fortaleza:[s.n],2014.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. Política educacional e a re-estruturação do trabalho docente: reflexões sobre o contexto latino-americano. **Educação & Sociedade**, v. 28, n. 99, p.23-27,2007.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à Educação: controle social e exigibilidade social**. Rio – São Paulo – Fortaleza: EdABC, 2005.

SANTOS, Jeosadaque Neemias Tavares Moreira. **Uma análise do modelo de política pública das escolas profissionalizantes do Ceará como estímulo ao empreendedorismo e desenvolvimento**. Fortaleza:[s.n],2016.

SMOSINSKI,Suellen; HARNIK, Simone. Para secretarias, dados sobre temporários estão defasados. **UOL**, Notícias, São Paulo,08 maio 2013. Disponível em:

<<https://educacao.uol.com.br/noticias/2013/05/08/secretarias-de-educacao-dizem-que-dados-do-censo-escolar-estao-defasados.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. Em 7 Estados, mais da metade dos contratos de professores são temporários. **UOL**, Notícias, São Paulo, 08 maio 2013. Disponível em:<<https://educacao.uol.com.br/noticias/2013/05/08/em-7-estados-mais-da-metade-dos-contratos-de-professores-sao-temporarios.htm>>. Acesso em: 27 ago.2018.

VICENTINI, Paula Perin; LUGLI, Rosario Genta. **História da profissão docente no Brasil: representações em disputa**. São Paulo: Cortez, 2009.

VIDAL, Eloísa Maia. Ensino médio no Ceará: igualdade versus qualidade na implementação do direito à educação. **Cadernos cenpec**, São Paulo, v.6, n.2, p.106-130, jul./dez. 2016.

VIEIRA, Sofia Lerche. **História da educação no Ceará: sobre promessas fatos e feitos**. Fortaleza: Ed Demócrito Rocha, 2002.

ANEXO

ANEXO A – Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000

LEI COMPLEMENTAR Nº22, de 24 de julho de 2000.

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE
DOCENTES, POR TEMPO
DETERMINADO, PARA ATENDER
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
NAS ESCOLAS ESTADUAIS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - Esta Lei Complementar, nos termos do inciso XIV do Art.154 da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre os casos de Contratação de Docentes, por tempo determinado, pela Secretaria da Educação Básica - SEDUC, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nas Escolas Estaduais.

Art.2º - Fica a Secretaria da Educação Básica - SEDUC, autorizada, nos termos desta Lei Complementar, a contratar, por tempo determinado, pessoal para, no âmbito do Ensino Fundamental e Médio das Escolas Estaduais, exercer atividades docentes.

Art.3º - As contratações terão por fim suprir carências temporárias do corpo docente efetivo da escola, restringindo-se a atender os casos decorrentes de afastamento em razão de:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença gestante;
- c) licença por motivo de doença de pessoa da família;
- d) licença para trato de interesses particulares;
- e) cursos de capacitação;
- f) e outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária

Parágrafo único. Far-se-ão também as contratações temporárias de docentes para fins de implementação de projetos educacionais, com vista à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense.

Art.4º - A contratação temporária deverá ser precedida de seleção pública específico para esse fim, constante de prova escrita e de títulos, devendo referida contratação ser acompanhada por técnicos do Sistema de Acompanhamento Pedagógico - SAP, do Núcleo de Recursos Humanos e da Auditoria Interna da SEDUC.

§1º - Na hipótese do não suprimento das carências por falta comprovada de docentes selecionados, conforme o disposto neste artigo, poderão ser contratados professores para o exercício temporário do magistério, devendo a contratação ser precedida de

análise da capacidade profissional, comprovada mediante avaliação do “Curriculum Vitae” e entrevista do mesmo, pelo Conselho Escolar e Núcleo Gestor da Escola.

§2º - É proibida a contratação, nos termos do 1º deste artigo, de professores que tenham vínculo de parentesco até segundo grau com os membros do Núcleo Gestor da Unidade Escolar, sob pena de nulidade do contrato e apuração de responsabilidade administrativa da contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto á devolução dos valores pagos ao contratado, se por culpa deste.

Art.5º - A contratação temporária, de que trata esta Lei Complementar, será efetivada mediante contrato individual a ser firmado entre a Secretaria da Educação Básica-SEDUC, esta representada pelo Diretor do CREDE e o contratado, que dentre as cláusulas deverão constar salário, prazo, início, término, disciplina, turno e carga horária.

§1º - A contratação far-se-á preferencialmente com professor aprovado em concurso público de provas e títulos na área da carência a ser atendida, obedecida a ordem de classificação, não gerando direito a nomeação por tratar-se de situação emergencial e transitória.

§2º - O prazo máximo das contratações por tempo determinado tratada nesta Lei Complementar será o previsto no inciso XIV do Art.154 da Constituição do Estado.

§3º - O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar fica restrito ao exercício de professor em sala de aula.

Art.6º - O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual.

Art.7º - O contrato de que trata esta Lei Complementar poderá ser rescindido, sem direito a indenizações:

a) por iniciativa do Contratado, cumprindo nesta hipótese, a prévia comunicação à Contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

b) em virtude de avaliação do corpo discente, Núcleo Gestor e Conselho Escolar, declarada em reunião, considerando inconveniente a permanência do professor na área ou disciplina para a qual foi contratado.

Art.8º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa da Contratante e do Contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução de valores pagos ao Contrato se por culpa deste.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica àqueles casos em que o Contratado ocupe cargo, emprego ou função de natureza técnica ou científica ou de professor e comprove a compatibilidade de horários com o cargo acumulável, excetuando-se os casos em que o Contratado seja ocupante de cargo efetivo de carreira de magistério na rede de ensino estadual.

Art.9º - O Art.4º da Lei nº12.502, de 31 de outubro de 1995, publicada no D.O.E. de 09 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º - A ampliação da carga horária de trabalho para suprir carência decorrente de vaga no sistema de Ensino Público Estadual será precedida de Avaliação de Desempenho, realizada pelo Núcleo Gestor e Conselho Escolar da Unidade onde o professor se encontra em exercício com a anuência do CREDE”.

Art.10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da existência de dotação orçamentária específica, mediante prévia justificação e autorização do Secretário da Educação Básica.

Art.11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antenor Manoel Napolini
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

[\(Vide ADIN 2380, de 2000\)](#)

[\(Vide Decreto nº 1.590, de 1995\)](#)

[\(Vide Decreto nº 3.048, de 1999\)](#)

[\(Vide Decreto nº 4.748, de 2003\)](#)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; [\(Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; [\(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999\).](#)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: [\(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999\).](#)

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; [\(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999\).](#) [-\(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006\).](#)

b) de identificação e demarcação territorial; [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 Vigência\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999\).](#) [\(Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; [\(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999\).](#)

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; [\(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999\).](#) [-\(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006\).](#)

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. [\(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999\).](#)

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *i* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. [\(Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004\)](#)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013\)](#)

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

I - vacância do cargo; [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, viceritor, pró-reitor e diretor de **campus**. [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003\)](#)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo: [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão: [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput: [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino,

pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a, d, e, g, l e m* do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h e i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#) [\(Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d e f* do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º; [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b, e e m* do inciso VI do art. 2º; [\(Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “*h*” e “*l*” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013\)](#)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a, g, i e j* do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#) [\(Vide Lei nº 11.204, de 2005\)](#)

I - no caso do inciso IV, das alíneas *b, d e f* do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

II - no caso do inciso III e da alínea *e* do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; ([Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010](#))

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e ([Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013](#))

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. ([Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010](#))

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.849, de 1999](#))

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. ([Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003](#))

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: ([Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005](#))

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#); ([Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005](#))

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. ([Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005](#))

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. ([Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999](#)).

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; ([Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013](#))

II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a

semelhança, às condições do mercado de trabalho; e [\(Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013\)](#)

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999\).](#)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. [\(Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas *h, i, j, l e m* do inciso VI do caput do art. 2º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na [Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.](#)

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos [arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.](#)

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. [\(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. [\(Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006\)](#)

Art. 14. [\(Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006\)](#)

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os [arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim
Arnaldo Leite Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.12.1993

LEI Nº 14.954, DE 27.06.11 (DO DE 05.07.11)

Dispõe sobre a remuneração dos professores contratados por tempo determinado nos termos da lei complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A remuneração dos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, será o equivalente ao valor do vencimento do nível inicial da carreira dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério – MAG, detentores de diploma de nível superior, acrescido do percentual relativo à gratificação de regência de classe.

§1º A remuneração, de que trata o caput deste artigo, será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do Professor.

§2º Quando, excepcionalmente, se fizer necessária a contratação de Professor com graduação incompleta, nos moldes da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, sua remuneração será o equivalente ao valor do piso salarial nacional para Professor com nível médio de escolarização.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de junho de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ